

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

PONTO FACULTATIVO

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE declarar facultativo o ponto nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino do Estado, no próximo dia 6 do corrente, santificado pela Igreja.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

LEI N. 41, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Abre à Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 40.189.971,30, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 40.189.971,30 (quarenta milhões e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e um, cruzeiros e trinta centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de despesas realizadas em exercícios anteriores pelas diversas repartições, as quais se acham relacionadas no processo n. G-5197-47 e constam dos processos ns. G-32792-47, G-25923-47, G-23271-47, G-15245-47 e G-8265-40, da mesma Secretaria.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Fica, no corrente exercício, fixado em 22% o limite máximo de operações de crédito a que se refere o decreto-lei n. 13.166, de 30-12-1942, artigo 2.º, e que já tinha sido elevado de 15% sobre o anterior, pela Lei n. 2, de 10-10-1947, artigo 4.º.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Marcello Rodrigues
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1947.
Raul de Carvalho Guerra
Diretor Geral, subst.

LEI N. 42, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Abre, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito especial de Cr\$ 5.500.000,00 e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, com vigência até 31 de dezembro de 1948, um crédito especial de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com o prorrogação da construção e reforma de quartéis da Força Pública do Estado.

Artigo 2.º — Fica anulada, parcialmente, em Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), a verba 2-2-5-1/8-21-0, pessoal fixo, do orçamento.

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1947.
ADHEMAR DE BARROS
Nelson de Aguiar
Marcello Rodrigues
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1947.
Raul de Carvalho Guerra
Diretor Geral, subst.

LEI N. 43, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Autoriza a cobrança da taxa de pedágio dos usuários da Via Anchieta e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar taxa de pedágio dos usuários da Via Anchieta, de acordo com a tabela que com esta baixa.

Artigo 2.º — O produto resultante da cobrança que constituirá receita do Departamento de Estradas de Rodagem, e será por este arrecadada, destinar-se-á a indenizar as despesas com a construção da Via Anchieta, inclusive as que forem feitas para melhoria dos acessos da estrada aos centros urbanos de São Paulo e Santos, e deixará de ser arrecadada quando atingido o valor das despesas realizadas.

Artigo 3.º — Uma vez concluídas as obras da Via Anchieta e acessos, o Poder Executivo fará calcular o montante das despesas respectivas para efeito do Artigo 1.º.

Artigo 4.º — Não será permitido o acesso livre e direito sobre a Via Anchieta, mas, apenas nos locais especialmente a isso destinados.

Artigo 5.º — É vedada, sob qualquer pretexto, a circulação de veículos de tração animal, assim como de ciclistas e pedestres sobre as pistas da Via Anchieta.

Artigo 6.º — As condições sobre a polícia de circulação na Via Anchieta, bem assim as normas relativas à efetivação da fiscalização e da cobrança do pedágio, serão estabelecidas em regulamento pelo Departamento de Estradas de Rodagem e aprovação do Chefe do Governo.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 43, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

1. Motociclos: por veículo: Cr\$ 5,00
2. Carros até 5 passageiros: por veículos: Cr\$ 10,00
3. Veículos de transporte de 6 até 12 passageiros, por veículo: Cr\$ 15,00
4. Ônibus de 13 passageiros para cima: por veículo: Cr\$ 20,00
5. Veículos de carga, de acordo com a tabela seguinte.

Tipos de veículos	Capacidade de carga ou carga líquida em toneladas	Valor em Cr\$ do pedágio por veículo.
CAMINHÕES leves	Até 3 T	Cr\$ 15,00
Caminhões médios	Mais de 3 T até 6 T	Cr\$ 30,00
Caminhões pesados e caminhões tratores com semitrailers.	Mais de 6 T até 9 T	Cr\$ 45,00
IDEM	Mais de 9 T até 12 T	Cr\$ 60,00
IDEM	Mais de 12 T até 18 T	Cr\$ 90,00
IDEM	Mais de 18 T	Cr\$ 90,00 mais Cr\$ 5,00 por tonelada ou fração excedente.

LEI N. 44, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Concede auxílio financeiro à Associação Cívica Feminina.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedido à Associação Cívica Feminina um auxílio financeiro na importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 2.º — A despesa de execução do presente lei correrá à conta da verba 11-02-49-5934 — Secretaria do Governo — Subvencões, contribuições e auxílios.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Cassiano Ricardo
Respondido pelo expediente da Secretaria do Governo Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1947.
Raul de Carvalho Guerra
Diretor Geral, subst.

LEI N. 45 DE 31 DEZEMBRO DE 1947

Concede auxílios financeiros a várias instituições.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

A VISO

O "DIÁRIO OFICIAL" publica hoje, num suplemento de 40 paginas, o Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, que aprovou a Consolidação das leis e demais normas relativas ao ensino, elaborada pela Comissão constituída pelo Decreto n. 17.211, de 13 de maio de 1947.

Artigo 7.º — A cobrança da taxa de pedágio deverá ser iniciada dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Caio Dias Baptista

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1947.

Raul de Carvalho Guerra,
Diretor Geral, substituto.